



**LEI Nº 828/2021**

Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Novo Oriente, dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**

**Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários**

Art. 1º - Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de ações fiscais concluídas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, na forma definida na tabela abaixo.

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista ou em até 12 parcelas	100%	100%
Em até 18 parcelas	90%	90%
Em até 22 parcelas	85%	85%
Em até 26 parcelas	80%	80%
Em até 30 parcelas	70%	70%



Em até 36 parcelas	50%	50%
Em até 48 parcelas	Sem	Sem

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pago em parcela única.

## CAPÍTULO II

### Da Remissão dos Créditos Tributários

Art. 4º - Fica Autorizado o Poder Executivo a remitir os créditos de natureza Tributária do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU, que estejam inadimplentes com a Fazenda Municipal até na data da sanção desta Lei, nas seguintes condições:

§ 1º - Os créditos de até R\$ 30,00 (trinta reais) serão remidos, para o Contribuinte que tenha dívidas consolidadas no valor inferior ou igual a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos),

§ 2º - Não terão direito a remissão, prevista no § 1º deste artigo, o Contribuinte que tenha em dívidas consolidadas valor superior a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de Importâncias pagas ou créditos já parcelados.

## CAPÍTULO III

### Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários

Art. 5º - Fica garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Novo Oriente – REFIS, a promoção da regularização de créditos não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 6º - No âmbito do Município de Novo Oriente, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.





Art. 7º - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

I - do principal atualizado monetariamente;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício;

IV - dos juros de mora.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pago em parcela única.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I - 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.

II - 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 30 de abril de 2022.

Art. 10 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2019, com a consequente revogação do parcelamento, retornando todos os créditos no valor, encargos e correções, quando ocorrer:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;



II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 11 - Para Adesão ao REFIS o Contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.

Art. 12 - O Contribuinte que aderir ao REFIS e for excluído pelos motivos previstos no art. 6º, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa Lei.

Art. 13 - Esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 14 - Os Contribuintes com parcelamentos existentes anterior a essa Lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com o fisco municipal, poderão gozar dos benefícios desta lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua validade até a data prevista no art. 9º.

Novo Oriente, 21 de junho de 2021, 63º ano da emancipação.

**JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**

Prefeito Municipal